



RQS
00953/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

REQUERIMENTO Nº DE 2017.

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea “c”, item 12, do Regimento do Senado Federal, que o PLS n.º 719/2011 – Complementar, que “Insere § 4º no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para isentar de contrapartida os municípios com até cinquenta mil habitantes nos contratos de repasse com as instituições financeiras federais”, seja submetido, também, ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, além da comissão constante do despacho inicial.

JUSTIFICATIVA

O PLS em questão insere §4º no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para isentar de contrapartida os municípios com até cinquenta mil habitantes nos contratos de repasse com as instituições financeiras federais.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF) traz um capítulo específico sobre as transferências voluntárias. Em seu art. 25, a Lei condiciona as transferências voluntárias à existência de dotação específica; à comprovação por parte do beneficiário de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; à observância dos limites das dívidas consolidadas e imobiliária, de operações de crédito, de inscrição de



SF/17825.71304-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

restos a pagar e de despesa total com pessoal; e à comprovação por parte do beneficiário quanto à previsão orçamentária para a contrapartida.

Como os contratos de repasse exigem maior rigor na liberação no que diz respeito à qualificação técnica, o PLS considera adequado que, de forma definitiva, por meio da alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam dispensados os municípios com até cinquenta mil habitantes da contrapartida nas transferências voluntárias da União com o intermédio de instituições financeiras federais.

O despacho inicial remeteu acertadamente o projeto para a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

Nada obstante, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 102-A, inciso II, na redação dada pela Resolução nº 3, de 2017, possui competência para opinar, entre outras, “sobre matérias pertinentes a acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos”.

Nessa ordem de ideias, a proposição em tela, dada a importância do tema, merece ser igualmente analisada pela CTFC, o que proporciona a ampliação do debate, a contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho



SF/17825.71304-49